Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010825-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: SF AUDIO VIDEO INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA

Requerido: CRISTINA APARECIDA BORGES CARVALHO - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de ação de cobrança.

Sustenta a autora que a ré comprou uma câmera fotográfica para pagamento em três parcelas, mediante boletos.

Ocorre que não tendo sido pagos os dois primeiros, houve negociação e a autora cancelou esses documentos, emitindo outro com a soma das duas primeiras parcelas, também não pago.

Diante disso, requereu a procedência.

A parte ré foi citada por oficial de justiça (fl. 31), quedandose inerte (fl. 32).

É o relatório.

Decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se regularmente instruída e dos documentos de fls. 12/15 fica evidente que a requerida realmente efetuou a compra indicada na inicial, não pagando qualquer valor.

Além disso, deixando a parte ré de apresentar defesa, reputam-se verdadeiros os fatos trazidos de início, uma vez que o contrário não

resulta da prova dos autos nem incidem, na hipótese, as restrições do artigo 320, do Código de Processo Civil, tornando-se de rigor o acolhimento do pedido formulado pelo autor.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança e, via de consequência, condeno a parte ré ao pagamento de R\$833,44, com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária contados da citação.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação.

Tendo em vista que a parte ré não ingressou nos autos, o prazo para pagamento espontâneo do débito previsto pelo artigo 475-J, *caput*, do CPC, passará a fluir automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença, diante do disposto no artigo 322, do CPC.

À falta de cumprimento espontâneo, deverá o exequente providenciar planilha atualizada de débito, com a incidência da multa legal de 10%, indicando bens à penhora, independentemente de nova intimação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo eletrônico. PRIC

São Carlos, 20 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA